



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 212/2007

PROCESSO DE ORIGEM: 00301.00859/2006-3

RECORRENTE: REMOEL EQUIPAMENTOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS LTDA (IE 19.4333.997-1)

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO

Sessão realizada em 10 de fevereiro de 2009

ACÓRDÃO Nº 031/2009

ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ECF. NÃO UTILIZAÇÃO.

1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art.113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.
2. O art. 55, III da Lei 4.257/89, apregoa que a legislação tributária exigir dos contribuintes inscritos no CAGEP a utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.
3. O § 12, I do art. 4º do decreto 9.513/97 exige a emissão de cupom fiscal por contribuinte com receita bruta anual a cima de R\$ 120.000,00.
4. A Empresa foi autuada pela não utilização do equipamento ECF, apesar de possuir receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 não tendo comprovado a alegação de que as vendas teriam sido feitas fora do estabelecimento, hipótese em que poderia emitir nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, em bloco.
5. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos, consoante o art. 136 do CTN.
6. Recurso conhecido e não provido.
7. Decisão por unanimidade

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de fevereiro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado